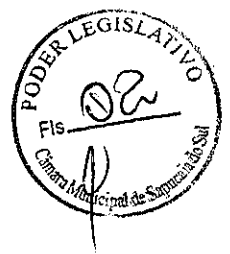




**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



Processo Nº  
20372 /264/ 2017

**PROCESSO Nº:**  
**REGISTRO Nº**

<b>SECRETARIA DA MESA</b>	
O presente expediente foi apresentado em plenário.	
EM	____/____/____
na	____ reunião da ____
Ver. Secretário _____	

Exmo. Sr. Presidente  
Vereador **Nelson Brambila**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
**SAPUCAIA DO SUL-RS**

**DA VEREADORA: IMILIA DE SOUZA-PTB**

**ASSUNTO:** Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação para um **PROJETO DE LEI**, “Dispõe sobre a padronização das calçadas e passeio público como extensão da propriedade particular e responsabilidade do órgão público nos bens de sua competência.”

**IMILIA DE SOUZA** (Dra Imilia), Vereadora que este assina, integrante da Bancada do **PARTIDO Trabalhista Brasileiro (PTB)**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa. Excelência, na forma regimental requerer seja levado à consideração do colendo Plenário, o presente **PROJETO DE LEI**, para que apresenta as seguintes as seguintes

### **JUSTIFICATIVAS:**

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de ir e vir de todos os cidadãos brasileiros, ou seja, qualquer pessoa, (inclusive com deficiência ou mobilidade reduzida), deve ter o direito de chegar “confortavelmente” a qualquer lugar. O proprietário de imóvel é responsável pela construção do passeio em frente a seu lote e deverá mantê-lo em perfeito estado de conservação.

Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Os pisos devem ter superfície regular, firme, estável, que não provoque trepidação

em dispositivos com rodas (cadeiras de rodas ou carrinhos de bebê), resistentes e principalmente antiderrapantes sob qualquer condição. Devem estar bem assentados para não permitir sua ruptura.

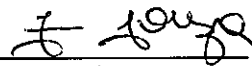
Observando as legislações do município, deve-se ter especial atenção para que o passeio, espaço reservado para circulação exclusiva de pessoas, não contenha degraus, caneletas, rampas com inclinações excessivas e caixas coletoras de água pluvial, entre outros elementos.

No encontro dos pisos da calçada junto ao limítrofe da divisa de responsabilidade de cada proprietário de imóvel, não pode ocorrer desnível.

Uma calçada segura deve garantir boa circulação, ser desprovida de obstáculos, com ativa manutenção substituindo-se pisos danificados, livre de depósito de materiais de obra e mercadorias, containers para calças, entre outros.

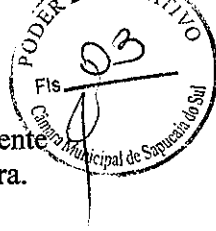
Razões expostas, e devido à relevância da matéria aqui versada espera a Vereadora Autora poder contar com o apoio dos(as) demais Nobres Pares.

**SALA TIRADENTES, Sapucaia do Sul, 07 de julho de 2017.**



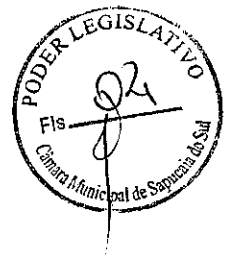
---

**IMILIA DE SOUZA**  
**Vereadora Autora (PTB).**





**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS  
Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081



**PROJETO DE LEI**

Proj. Lei Legis. Nº  
078 / 2017

*“Dispõe sobre a padronização das calçadas e passeio público como extensão da propriedade particular e responsabilidade do órgão público nos bens de sua competência.”*

O Prefeito Municipal de SAPUCIA DO SUL, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art.82, III da Lei Orgânica do Município e nos artigos 29, inciso V e 39, § 4º da Constituição Federal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** A Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar a acessibilidade e segurança aos pedestres, em especial as pessoas com deficiência, sem prejuízo dos princípios e normas já consolidados no ordenamento jurídico.

**Art. 2º** Os passeios públicos ou calçadas integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento, devendo ser reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao Poder Público Municipal.

**I** – a limpeza e conservação dos passeios públicos ou calçadas descritos do no *caput* deste artigo será de responsabilidade do proprietário ou ocupante do imóvel sob pena das sanções cabíveis na legislação vigente.

**Parágrafo único.** A construção dos passeios públicos ou calçadas, de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao Poder Público Municipal nos seguintes casos:

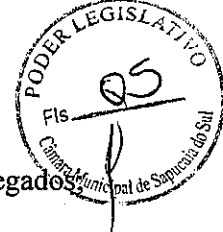
**I** - das frentes de água (rios, lagoas, canais), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

**II** - de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

**Art. 3º** É obrigatória, também, a manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas de que trata o artigo anterior, cabendo essa responsabilidade ao Poder Público Municipal, a quem der causa ou ao proprietário ou ocupante do imóvel.

**§ 1º** A manutenção e recuperação caberá ao Poder Público Municipal nos seguintes casos:

**I** - das frentes de água (rios, lagoas e canais), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;



**II** - de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seus delegados;

**III** - de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.  
§ 2º A recuperação caberá a quem der causa, notadamente às concessionárias de serviços públicos e empresas executoras de obras, após a realização de obras públicas ou privadas ou em consequência dessas;

§ 3º A recuperação, nos demais casos, caberá ao proprietário ou ocupante do imóvel.

**Art. 4º** Na hipótese da não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, localizados nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o Poder Público Municipal notificar o responsável para executar tais serviços no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º Após 90 (noventa) dias da notificação para iniciar as obras de construção ou recuperação dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas;

§ 2º O Município será indenizado pelo responsável do valor despendido com a realização da obra de que trata o *caput* deste artigo, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município;

§ 3º O responsável pela indenização de que trata o parágrafo anterior será notificado para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação, recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor, deverá o débito ser inscrito na dívida ativa do Município.

**Art. 5º** Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura aos órgãos competentes, devem ser incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise, segundo critérios definidos na ABNT em vigor à época da apresentação do projeto.

§ 1º Quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel, objeto do projeto de que trata o *caput* deste artigo, for dotado de meio-fio e pavimentação, a concessão de habite-se e aceite-se fica condicionada, além da observância às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada de acordo com o definido nesta Lei;

§ 2º A exigência de que trata este artigo poderá ser dispensada mediante análise pela Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos, quando localizados em Zonas Especiais de qualquer tipo.

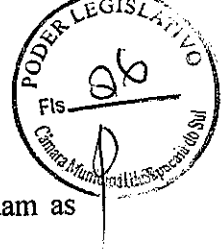
**Art. 6º** Não será permitido rampas destinadas à entrada de veículos ou pessoas no leito da calçada ou passeio público.

**Parágrafo Único** – As calçadas que não atendam o disposto nesta lei deverão ser refeitas em 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta lei.

**Art. 7º** Os passeios deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

**I** - longitudinalmente, serão paralelos a grade do logradouro projetado pela Prefeitura;

**II** - transversalmente, terão uma inclinação, do alinhamento para o meio-fio, de no máximo 2%



(dois por cento);

**III** – deverá conter obrigatoriamente trilhos para deficientes visuais, em lajotas que atendam as normas técnicas;

**IV** – não será permitido qualquer índice de desnível na interligação entre as calçadas dos lotes vizinhos.

**Art. 8º** A pavimentação dos passeios deverá ser executada em materiais antiderrapantes.

**§ 1º** A Prefeitura poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro, a juízo do órgão técnico competente, o tipo de pavimentação do passeio.

**§ 2º** Na pavimentação do passeio, não será permitido obstáculo de caráter permanente, que impeça o livre trânsito dos pedestres.

**Art. 09** Quando houver verba pública recebida para uma obra de pavimentação ou melhoria de via pública, a Prefeitura poderá fazer a referida obra de pavimentação de calçadas em conjunto com a pavimentação da rua, podendo depois incluir na contribuição de melhoria, a depender do caso concreto mediante análise técnica que indique que a obra represente um benefício especial auferido pelo contribuinte e valorização imobiliária.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul,

*LUIS ROGÉRIO LINK,*  
*Prefeito Municipal.*